PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência processual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a violência processual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do inciso VI ao artigo 7º e do artigo 7º-A:

"Art. 7°	 	

VI - a violência processual, entendida como qualquer conduta abusiva ou de má-fé praticada no âmbito de processos judiciais, com o intuito de prolongar, dificultar ou manipular o curso do processo, mediante distorção da verdade, incidentes infundados, resistência injustificada, recursos protelatórios ou outros meios que causem desgaste psicológico, moral e financeiro à mulher, com o objetivo de revitimizá-la ou limitar seu acesso à justiça." (NR)

"Art. 7°-A. Constatada a prática de violência processual contra a mulher, o juiz, de ofício ou a requerimento, determinará ao agressor o pagamento de multa entre 1% e 10% do valor atualizado da causa, a indenização à vítima pelos prejuízos







sofridos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais decorrentes de sua conduta."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a "Lei Maria da Penha", com o objetivo de incluir a violência processual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência processual ocorre quando o agressor utiliza o sistema de justiça como uma extensão de seu controle e abuso, perpetuando o sofrimento da mulher por meio de táticas judiciais abusivas ou de má-fé. Essa prática tem como objetivo não buscar uma resolução justa, mas desgastar emocional, psicológico e financeiramente a vítima, dificultando sua recuperação e amplificando os danos causados pela violência inicial.

O uso do sistema judicial como ferramenta de opressão é uma estratégia que muitos agressores adotam para manter contato forçado com a vítima, prolongando o controle que exercem sobre sua vida. Por exemplo, disputas judiciais repetitivas, recursos infundados e protelatórios, ou até mesmo a apresentação de incidentes manifestamente infundados, são ações que obrigam a vítima a permanecer vinculada ao agressor e ao processo, mesmo após a ruptura da relação abusiva. Essas práticas não apenas prolongam o trauma psicológico, mas também geram um ambiente de constante tensão e insegurança, comprometendo o bem-estar e a dignidade da mulher.

Embora o art. 80 do Código de Processo Civil (CPC) preveja penalidades para a litigância de má-fé, abrangendo práticas como resistência injustificada, uso de recursos protelatórios e dedução de pretensões infundadas, a Lei Maria da Penha ainda não reconhece essa conduta como uma forma específica de violência contra a mulher. Essa ausência deixa de







contemplar uma prática que pode causar graves prejuízos psicológicos e financeiros às vítimas, prolongando o sofrimento e perpetuando o ciclo de abuso, mesmo no âmbito judicial.

Desta maneira, as especificidades dos casos de violência doméstica e familiar precisam ser levadas em consideração. Nessas situações, a má-fé processual não apenas desrespeita os princípios da boa-fé e da lealdade processual, mas se configura como uma extensão direta do abuso, perpetuando o ciclo de violência. Por isso, é fundamental que a Lei Maria da Penha inclua previsão específica para a violência processual, de modo a reconhecer a gravidade dessas práticas.

A Lei Maria da Penha foi concebida como um instrumento para prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher, garantindo sua proteção e promovendo a responsabilização do agressor. Contudo, para que seus objetivos sejam plenamente alcançados, é necessário reconhecer e tratar a violência processual como uma das dimensões do abuso doméstico e familiar. Ao incluir essa tipologia na legislação, o ordenamento jurídico brasileiro reforçará sua capacidade de proteger as vítimas de novas formas de opressão e responsabilizar aqueles que utilizam o sistema judicial de maneira indevida.

A proposta não compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, que permanecem garantidos a todas as partes envolvidas. Pelo contrário, ela assegura que esses direitos sejam exercidos de maneira legítima e proporcional, impedindo que o processo judicial seja instrumentalizado como ferramenta de controle e intimidação. A inclusão da violência processual na Lei Maria da Penha permitirá ao Poder Judiciário atuar de forma mais eficaz, garantindo que o sistema seja um ambiente de proteção e justiça para as mulheres, e não mais uma esfera onde o abuso pode prosperar.

Portanto, ao incluir a violência processual naquela Lei, o Brasil não apenas avança no enfrentamento à violência contra a mulher, mas também reafirma o compromisso de tornar o sistema de justiça mais justo e humano. A medida fortalece os mecanismos de proteção às vítimas, promove a







responsabilização dos agressores e assegura que o Judiciário seja um espaço de verdadeira justiça, e não um palco para a perpetuação do abuso. Ademais, é de grande relevância no combate às práticas abusivas no processo judicial, preservando a dignidade das mulheres e garantindo que a justiça atue como um instrumento de proteção e igualdade.

Assim, peço o apoio dos pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ



